Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 25

12/11/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 743 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

REOTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Acre

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

AMAZONAS

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RORAIMA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Roraima

INTDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS :LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA -

OC

ADV.(A/S) :FABIO TAKESHI ISHISAKI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

ADV.(A/S) :CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO
ADV.(A/S) :VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA

ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

ADV.(A/S) :SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO E

Outro(A/S)

AM. CURIAE. :WWF - BRASIL

ADV.(A/S) : ALESSA SUMIE NUNES NOGUCHI SUMIZONO

AM. CURIAE. :INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ADV.(A/S) :MAURICIO GUETTA

AM. CURIAE. :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

Brasil - Apib

ADV.(A/S) :LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) :PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG

AM. CURIAE. :GREENPEACE BRASIL

ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO AM. CURIAE. :ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL

ADV.(A/S) :RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LITÍGIOS ESTRUTURAIS PARA REORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES FEDERATIVAS DE COMBATE A INCÊNDIOS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA E NO PANTANAL. COORDENAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS AÇÕES DOS MÚLTIPLOS ENTES FEDERATIVOS. SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM TRAMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E REFERENDADA.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

proposta pela Rede Sustentabilidade contra a União e os Estados que compõem a Amazônia e o Pantanal, visando à adoção de medidas de combate a incêndios florestais e desmatamento. Em fase de execução do acórdão, foram determinadas ações coordenadas para a proteção ambiental, incluindo a reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo) e a elaboração de planos de combate aos incêndios. A Advocacia-Geral da União (AGU) solicitou liminarmente a suspensão de quatro processos judiciais em curso nas instâncias ordinárias, argumentando que essas ações poderiam comprometer a eficácia das medidas coordenadas no âmbito da ADPF 743.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a suspensão dos processos judiciais em tramitação nas instâncias ordinárias é necessária para garantir a implementação coordenada das medidas de combate às queimadas florestais na Amazônia e no Pantanal; (ii) avaliar se a competência do Supremo Tribunal Federal deve prevalecer na coordenação de litígios estruturais que envolvem múltiplos entes federativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O Supremo Tribunal Federal deve assegurar a implementação uniforme das políticas ambientais, evitando que decisões judiciais locais prejudiquem as ações coordenadas definidas no âmbito da ADPF.
- 4. A reestruturação das políticas públicas de combate a incêndios e a proteção dos biomas Amazônia e Pantanal demanda articulação entre a União e os Estados envolvidos, o que justifica a centralização das decisões no STF.
- 5. A possibilidade de decisões conflitantes entre os processos locais e as medidas estabelecidas na ADPF 743 pode comprometer a eficácia das ações de combate aos incêndios, justificando a suspensão das ações judiciais nas instâncias inferiores.

IV. DISPOSITIVO

6. Medida liminar deferida e referendada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.882/1999, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 746 e ADPF nº 857, decisões relacionadas à reorganização das políticas de combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por unanimidade de votos, em referendar a decisão pela qual deferiu o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão dos processos judiciais e dos efeitos das decisões porventura já proferidas nos Processos nº 1013869-27.2024.4.01.4100 (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia), nº 1006642-98.2024.4.01.3901 (2ª Vara Federal de Marabá, cuja competência foi declinada para a 9ª Vara Federal de Belém, Pará), nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (Vara Federal de Itaituba, Pará) e nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (7ª Vara Federal do Amazonas), nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento. Os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas.

Brasília, 1 a 11 de novembro de 2024.

Ministro Flávio Dino Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 25

12/11/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 743 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

REOTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

AMAZONAS

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS :LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA -

OC

ADV.(A/S) :FABIO TAKESHI ISHISAKI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

ADV.(A/S) :CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO
ADV.(A/S) :VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

11 Mele Board Boose I Emelina I lene

ADV.(A/S) :SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO E

Outro(A/S)

AM. CURIAE. :WWF - BRASIL

ADV.(A/S) : ALESSA SUMIE NUNES NOGUCHI SUMIZONO

AM. CURIAE. :INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ADV.(A/S) :MAURICIO GUETTA

AM. CURIAE. :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

BRASIL - APIB

ADV.(A/S) :LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) :PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG

AM. CURIAE. :GREENPEACE BRASIL

ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
AM. CURIAE. :ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL

ADV.(A/S) :RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): Submeto à apreciação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 21, V e § 5º, do RISTF (na redação dada pela ER nº 58/2022), para referendo, decisão cautelar, concedida nos seguintes termos:

"......

Ante o exposto, em virtude da urgência que o caso exige, DEFIRO a liminar pleiteada, ad referendum do Plenário, para determinar a suspensão dos processos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

judiciais e dos efeitos das decisões porventura já proferidas nos Processos nº 1013869-27.2024.4.01.4100 (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia), nº 1006642-98.2024.4.01.3901 (2ª Vara Federal de Marabá, cuja competência foi declinada para a 9ª Vara Federal de Belém, Pará), nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (Vara Federal de Itaituba, Pará) e nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (7ª Vara Federal do Amazonas).

DETERMINO a expedição de ofícios aos Juízos alcançados por esta decisão para ciência e prestarem informações complementares, se desejarem."

Trata-se de pedido formulado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Petição nº 127457/20224 (eDOC 642), requerendo a suspensão imediata de quatro processos judiciais em tramitação nas instâncias ordinárias, bem como a suspensão de uma decisão judicial, argumentando que essas ações poderiam comprometer a coordenação de ações no combate às queimadas na Amazônia e no Pantanal, à vista da articulação federativa em curso por força da decisão desta Suprema Corte.

Afirma que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias podem gerar conflitos com as determinações já estabelecidas nas ADPFs 743, 746 e 857, comprometendo a eficácia das ações coordenadas para enfrentar as queimadas na Amazônia e no Pantanal. Além disso, sustenta que o Supremo Tribunal Federal é a instância mais adequada para resolver litígios estruturais de grande magnitude, ultrapassando fronteiras ou interesses de uma unidade da Federação, como o combate às queimadas florestais, em virtude de sua competência constitucional.

Anexou documentos, entre eles a decisão proferida pela 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, no processo nº 1013869-27.2024.4.01.4100, que trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF). Nessa decisão, ficou determinado que a União deve contratar 15 brigadas de combate a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

incêndios, com 30 brigadistas temporários cada, totalizando 450 brigadistas, equipados com equipamentos de proteção e viaturas para atuar sob a supervisão do IBAMA em Rondônia. Alternativamente, a União deve requisitar bombeiros militares de outros estados para atender à demanda, além de deslocar efetivos da Força Nacional de Segurança e do Exército Brasileiro para patrulhar as áreas afetadas e escoltar os brigadistas. Ademais, deverá fornecer, no mínimo, três aeronaves de combate a incêndios.

Essa decisão foi estendida para as regiões do Acre, sul do Amazonas e oeste do Mato Grosso, considerando que os danos ambientais ultrapassaram fronteiras geográficas e afetaram outras áreas.

Os pedidos liminares incluem: (i) a suspensão dos processos: Processo nº 1013869-27.2024.4.01.4100, em tramitação na 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia; Processo nº 1006642-98.2024.4.01.3901, na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá, Estado do Pará; Processo nº 1002268-18.2024.4.01.3908, na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Itaituba, Estado do Pará; e Processo nº 1007104-63.2020.4.01.3200, na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas; e (ii) a suspensão da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1013869-27.2024.4.01.4100. A AGU sustenta que as determinações desses processos podem conflitar com as decisões proferidas no âmbito da ADPF 743, gerando contradições ou superposições.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 25

12/11/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 743 DISTRITO FEDERAL

VOTO:

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em fase de execução do acórdão proferido por esta Suprema Corte, no qual foi determinada a adoção de diversas medidas pela União e pelos Estados que compõem a Amazônia e o Pantanal. Dentre essas medidas, destacam-se a elaboração de planos de combate a incêndios e desmatamento; a reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo); bem como a integração dos sistemas nacionais e regionais voltados à gestão territorial e à autorização de supressão de vegetação.

Nesta fase de execução do acórdão, este Relator realizou audiências de contextualização e conciliação, e diante do agravamento das queimadas neste ano, determinou o reforço das ações previamente estipuladas. Entre as medidas adicionais estão: a contratação de novos brigadistas; o deslocamento de forças federais e estaduais para o combate aos incêndios; o aumento no número de equipamentos, veículos e aeronaves especializadas; e a destinação de verbas provenientes de créditos extraordinários, tudo consoante o teor do Acórdão proferido no presente processo estrutural.

Essas ações visam ao combate aos incêndios florestais e à proteção ambiental, incluindo **medidas a serem implementadas pelos Poderes Executivos Federal e Estaduais**, com o objetivo de reestruturar as políticas públicas de proteção aos biomas Amazônia e Pantanal.

A Advocacia-Geral da União (AGU) propôs medida liminar, requerendo a suspensão imediata de quatro demandas judiciais em trâmite nas instâncias inferiores, bem como a sustação de uma decisão judicial, fundamentando que tais ações poderiam comprometer a harmonização das iniciativas no enfrentamento das queimadas na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

Amazônia e no Pantanal, em razão da articulação federativa em curso decorrente da deliberação do Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 9.882/1999, que regulamenta a arguição de descumprimento de preceito fundamental, dispõe sobre a tutela de urgência da seguinte forma:

- "Art. 5°. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.
- § 1° Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

[...]

§ 3° A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada ".

Tais dispositivos permitem a suspensão cautelar de processos ou dos efeitos de decisões judiciais relacionadas à matéria objeto da ADPF.

Soma-se a esta previsão, o trabalho desenvolvido pela Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal para formulação do Anteprojeto de Lei de Processo Estrutural que criou hipótese de suspensão "de processos individuais e coletivos que tenham relação com o litígio estrutural, de modo a permitir a solução coordenada e isonômica do litígio" (inc. X, do art. 6º, do Anteprojeto¹).

No caso em análise, o julgamento das ADPFs 743, 746 e 857 determinou a reorganização da política de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, com a adoção de medidas pela

¹ Disponível em: https://portal.jota.info/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-preliminar-cjprestr.pdf. Acesso em 14.10.2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

União e pelos Estados envolvidos. A AGU aponta corretamente que a reestruturação da política ambiental exige a implementação de ações coordenadas, que poderiam ser prejudicadas por decisões judiciais focadas exclusivamente em questões locais.

Embora as circunstâncias das ações civis públicas mencionadas pela AGU sejam importantes, e a decisão da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia seja plausível, essas decisões, por se basearem em uma análise restrita a uma parte do território amazônico, podem não considerar a complexidade do problema que envolve a articulação de onze entes federativos (União e os dez Estados que compõem a Amazônia e o Pantanal) e seus diversos órgãos.

Para evitar decisões judiciais conflitantes com as articuladas no acórdão do Plenário desta Corte e nas decisões monocráticas deste Relator, bem como para garantir a continuidade dos planos de combate aos incêndios e a reestruturação do Prevfogo, deve ser deferido, neste momento, o pedido liminar, suspendendo ações judiciais, sem contudo extingui-las.

Ante o exposto, voto pelo referendo da decisão, pela qual deferido o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão dos processos judiciais e dos efeitos das decisões porventura já proferidas nos Processos nº 1013869-27.2024.4.01.4100 (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia), nº 1006642-98.2024.4.01.3901 (2ª Vara Federal de Marabá, cuja competência foi declinada para a 9ª Vara Federal de Belém, Pará), nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (Vara Federal de Itaituba, Pará) e nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (7ª Vara Federal do Amazonas).

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 25

12/11/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 743 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

REOTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

AMAZONAS

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS AM. CURIAE. :LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA -

OC

ADV.(A/S) :FABIO TAKESHI ISHISAKI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

ADV.(A/S) :CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO
ADV.(A/S) :VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA

ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

ADV.(A/S) :SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :WWF - BRASIL

ADV.(A/S) : ALESSA SUMIE NUNES NOGUCHI SUMIZONO

AM. CURIAE. :INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ADV.(A/S) :MAURICIO GUETTA

AM. CURIAE. :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

BRASIL - APIB

ADV.(A/S) :LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) :PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG

AM. CURIAE. :GREENPEACE BRASIL

ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL

ADV.(A/S) :RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

Voto Vogal

O Senhor Ministro Edson Fachin: Trata-se de referendo de medida cautelar, requerida pela União, com a finalidade de obter o sobrestamento da Ação Civil Pública nº 1013869- 27.2024.4.01.4100 (em trâmite perante a 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia), da Tutela Cautelar Antecedente n.º 1006642-98.2024.4.01.3901 (em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá - Estado do Pará) e da Tutela Antecipada Antecedente nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (em trâmite perante a Vara Federal Cível e Criminal da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

SubSeção Judiciária de Itaituba - Estado do Pará) e da Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (em trâmite perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas), ao argumento de que decisões judiciais proferidas nessas demandas poderiam ocasionar conflito entre referidas determinações e as decisões proferidas nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual se exige uma coordenação das ações tomadas no combate aos incêndios deflagrados no período da seca (eDOC 642).

O i. Ministro Relator concedeu a cautelar pleiteada, propondo o referendo da medida, nos seguintes termos:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL, REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. LITÍGIOS **ESTRUTURAIS PARA** REORGANIZAÇÃO DAS **AÇÕES FEDERATIVAS** DE COMBATE A INCÊNDIOS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA E NO PANTANAL. COORDENAÇÃO PELO TRIBUNAL FEDERAL DAS **ACÕES** SUPREMO DOS MÚLTIPLOS SUSPENSÃO **ENTES** FEDERATIVOS. DE **PROCESSOS IUDICIAIS EM** TRAMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E REFERENDADA.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pela Rede Sustentabilidade contra a União e os Estados que compõem a Amazônia e o Pantanal, visando à adoção de medidas de combate a incêndios florestais e desmatamento. Em fase de execução do acórdão, foram determinadas ações coordenadas para a proteção ambiental, incluindo a reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo) e a elaboração de planos de combate aos incêndios. A Advocacia-Geral da União (AGU) solicitou liminarmente a suspensão de quatro processos judiciais em curso nas instâncias ordinárias, argumentando que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

essas ações poderiam comprometer a eficácia das medidas coordenadas no âmbito da ADPF 743.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a suspensão dos processos judiciais em tramitação nas instâncias ordinárias é necessária para garantir a implementação coordenada das medidas de combate às queimadas florestais na Amazônia e no Pantanal; (ii) avaliar se a competência do Supremo Tribunal Federal deve prevalecer na coordenação de litígios estruturais que envolvem múltiplos entes federativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O Supremo Tribunal Federal deve assegurar a implementação uniforme das políticas ambientais, evitando que decisões judiciais locais prejudiquem as ações coordenadas definidas no âmbito da ADPF.
- 4. A reestruturação das políticas públicas de combate a incêndios e a proteção dos biomas Amazônia e Pantanal demanda articulação entre a União e os Estados envolvidos, o que justifica a centralização das decisões no STF.
- 5. A possibilidade de decisões conflitantes entre os processos locais e as medidas estabelecidas na ADPF 743 pode comprometer a eficácia das ações de combate aos incêndios, justificando a suspensão das ações judiciais nas instâncias inferiores.

IV. DISPOSITIVO

6. Medida liminar deferida e referendada."

Acompanho o referendo da medida cautelar, com ressalvas.

Compreendo e louvo a importância dos trabalhos que vem sendo levados a efeito no âmbito da presente ADPF, de feição eminentemente estrutural, e de superlativa relevância da ação para a preservação dos biomas Amazônia e Pantanal para esta e as gerações vindouras.

No entanto, preocupa-me coartar prematuramente as atribuições dos juízes, agentes e órgãos locais, especialmente em se considerando, ao menos nessas quatro ações suspensas pela decisão proferida, que os objetivos ali buscados não destoam daqueles perquiridos na ADPF. Seria,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

portanto, preferível falar-se em coordenação e colaboração, ao invés de simples suspensão das demandas, que também se voltam à tutela do disposto no artigo 225 do texto constitucional, nesse cenário alarmante que estamos a viver no ano de 2024.

Como bem ressaltou o juízo monocrático em decisão na ACP 1013869-27.2024.4.01.4100:

"A suspensão processual pretendida pela União, por sua vez, mostra-se incabível ao momento, a uma porque se afigura muito evidente a complementariedade entre as ações e medidas adotadas, e não a existência de conflito, sequer houve determinação do ministro para que as ações visando a o combate às queimadas fossem suspensas, até porque o que quer a sociedade (à exceção dos criminosos que praticam os incêndios florestais), seja a partir de uma decisão do STF, seja a partir de um juiz de primeiro grau, é a proteção da natureza ameaçada; a duas em razão de que as providências ora sendo desenvolvidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal possuem caráter geral e no plano mais elevado do controle e atuação dos Poderes Executivo e Legislativo; e finalmente porque mesmo as que não tenham caráter preventivo, estão em estágio inicial de avaliação para adoção de providência em caráter de urgência, não afastando a necessidade de atendimento em caráter emergencial a esta região, que experimenta as severas consequências dos expressivos danos ambientais, que ocorrem em continuidade gravíssima já há quase três meses, sem a percepção de medidas por parte da União, e muito menos do Estado, de caráter extraordinário e emergencial, favorecendo a manutenção da condição de calamidade pública, e passando a sensação de isolamento e abandono."

(eDOC 647, p. 7)

Assim, voto por acompanhar o i. Relator, com a ressalva de manter suspensas apenas as decisões que possam interferir nas ações

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

coordenadas tomadas na ADPF 743, em fase de monitoramento e execução, mantendo hígidas eventuais decisões de caráter eminentemente local e emergencial.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 25

12/11/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 743 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

REOTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

AMAZONAS

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS :LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA -

OC

ADV.(A/S) :FABIO TAKESHI ISHISAKI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

ADV.(A/S) :CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO
ADV.(A/S) :VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA

ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

ADV.(A/S) :SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO E

Outro(A/S)

AM. CURIAE. :WWF - BRASIL

ADV.(A/S) : ALESSA SUMIE NUNES NOGUCHI SUMIZONO

AM. CURIAE. :INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ADV.(A/S) :MAURICIO GUETTA

AM. CURIAE. :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

BRASIL - APIB

ADV.(A/S) :LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) :PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG

AM. CURIAE. :GREENPEACE BRASIL

ADV.(A/S) :DANIELA MALHEIROS JEREZ
ADV.(A/S) :ANGELA MOURA BARBARULO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO AM. CURIAE. :ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL

ADV.(A/S) : RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Acompanho o eminente Relator, com as ressalvas de Sua Excelência o ministro Edson Fachin.

Isto é, conquanto entenda fundamental a proteção ao meio ambiente, penso que não se pode, em princípio, vedar o andamento de uma plêiade de ações que estejam sendo processadas no primeiro grau de jurisdição, em respeito ao devido processo legal, considerados o contraditório e a ampla defesa.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

Assim, sem prejuízo de oportuna apreciação do mérito da questão, acompanho o Relator, com a ressalva de manter suspensos os efeitos apenas das decisões que possam interferir nas ações coordenadas tomadas na ADPF 743, em fase de monitoramento e execução, mantendo hígidos eventuais pronunciamentos de caráter eminentemente local e emergencial.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 25

12/11/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 743 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

REOTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

AMAZONAS

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS :LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA -

OC

ADV.(A/S) :FABIO TAKESHI ISHISAKI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

ADV.(A/S) :CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO
ADV.(A/S) :VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA

ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

ADV.(A/S) :SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO E

Outro(A/S)

AM. CURIAE. :WWF - BRASIL

ADV.(A/S) : ALESSA SUMIE NUNES NOGUCHI SUMIZONO

AM. CURIAE. :INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA

AM. CURIAE. :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

Brasil - Apib

ADV.(A/S) :LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) :PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG

AM. CURIAE. :GREENPEACE BRASIL

ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO AM. CURIAE. :ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL

ADV.(A/S) :RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

Acompanho o eminente relator, com a ressalva feita pelo Ministro Edson Fachin e seguida igualmente pelo Ministro Nunes Marques.

Não olvidando a superlativa relevância que ostenta a presente arguição, de feição estrutural, para a efetiva preservação e proteção do meio ambiente nacional, deve-se ponderar que as ações que tramitam perante os juízos locais igualmente perseguem os mesmos objetivos perquiridos nesta ADPF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 25

ADPF 743 MC-REF / DF

Diante dessa identidade de propósitos, considerando peculiaridades podem circundar determinada situação que particularmente examinada no âmbito de demanda judicial específica, de fato, parece mais adequado falar-se em "coordenação e colaboração, ao invés de simples suspensão das demandas, que também se voltam à tutela do disposto no artigo 225 do texto constitucional, nesse cenário alarmante que estamos a viver no ano de 2024".

Nesse sentido, na esteira do que bem ponderou o Ministro Edson Fachin, ressalvo a necessidade de "manter suspensas apenas as decisões que possam interferir nas ações coordenadas tomadas na ADPF 743, em fase de monitoramento e execução, mantendo hígidas eventuais decisões de caráter eminentemente local e emergencial."

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 25

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 743

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S): RAPHAEL SODRE CITTADINO (5742-A/AP, 53229/DF) E

OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTDO. (A/S) : ESTADO DO MARANHAO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

AM. CURIAE. : LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA - OC

ADV.(A/S): FABIO TAKESHI ISHISAKI (200130/MG, 371247/SP)

ADV.(A/S): NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (56785/DF)

ADV. (A/S) : CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (174848/SP)

ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (313405/SP)

ADV.(A/S): PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP)

ADV.(A/S): SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO (14711/DF) E

OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : WWF - BRASIL

ADV.(A/S): ALESSA SUMIE NUNES NOGUCHI SUMIZONO (76606/DF)

AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA (61111/DF)

AM. CURIAE. : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA

ADV. (A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)

AM. CURIAE. : GREENPEACE BRASIL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 25

ADV.(A/S): PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADV.(A/S): GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL ADV.(A/S) : DENISE DOURADO DORA (19054/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL

ADV.(A/S): RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (62866/DF, 22286/MS,

321174/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão pela qual deferido o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão dos processos judiciais e dos efeitos das decisões proferidas јá nos Processos 1013869-27.2024.4.01.4100 (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia), n° 1006642-98.2024.4.01.3901 (2ª Vara Federal Marabá, cuja competência foi declinada para a 9ª Vara Federal de Pará), n° 1002268-18.2024.4.01.3908 (Vara Federal Itaituba, Pará) e nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (7ª Vara Federal do Amazonas), nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário